



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: **1061**/2018
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.06.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3158/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201616885
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA
CGF: 06.996.985-0
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Débitos de ICMS ST declarados pelo Contribuinte Substituto Autuado em sua EFD de janeiro a dezembro de 2015. Julgamento de Primeira Instância de nulidade. Arts. 1º e §2º da Lei nº 12.009/92 e 119 da Lei 12.670/96 aplicáveis somente ao ICMS próprio. Nulidade afastada, assim como alegações da Autuada em sua peça impugnatória. **Art. Infringido:** art. 437 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, “e”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e provido. Procedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Substituição Tributária. Declaração na EFD. Falta de Recolhimento. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária declarado na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte substituto, de janeiro a dezembro de 2015.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o art. 437 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração expõe que:

- Foi emitido Termo de Intimação (fls. 06), cientificando o Contribuinte a apresentar quitados, ou quitar, os DAEs de pagamentos do ICMS Substituição Tributária - ICMS ST por saídas, declarado na sua EFD de janeiro a dezembro de 2015 no valor total de R\$416.022,58, no prazo de 10 dias.
- Por não ter sido demonstrado o recolhimento do referido tributo, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Mandado de Ação Fiscal (fls. 07) e consultas à apuração do ICMS ST nas EFDs de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 09/32).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS ST não recolhido	R\$ 416.022,58
Multa (2 x ICMS ST não recolhido)	R\$ 832.045,16
Total	R\$ 1.248.067,64

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 37 a 66 dos autos, alegando:

- Nulidade por Ausência de motivação legal, pois o crédito teria sido apurado com base em pauta fiscal informada em Instrução Normativa da SEFAZ/CE, o que seria vedado constitucionalmente, assim como não foi considerada a não cumulatividade.
- Nulidade por falta de levantamento quantitativo das mercadorias.
- Cerceamento do direito de defesa em razão da fundamentação deficiente e inexistência de provas.
- Não foram considerados os valores recolhidos pelos destinatários das operações optantes do Simples Nacional.
- Apresenta quesitos para perícia.

Ao final, requer:

- Declaração de improcedência do Auto de Infração, ou alternativamente,
- Realização de perícia, ou alternativamente,
- Declaração de parcial procedência do Auto de Infração desconsiderando a aplicação da pauta fiscal.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 72 a 75, assevera que:

- A ressalva presente no art. 119 da Lei 12.670/96 informa que não devem ser apuradas as infrações quando referentes a atraso no recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte em documento que formaliza obrigação assessoria.
- O contribuinte declarou ao Fisco os valores devidos por meio da sua EFD.
- É obrigatório informar na EFD a apuração do ICMS devido por substituição tributária,



conforme art. 276-C do RICMS.

- A existência de débito declarado na EFD configura confissão de dívida, de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.009/92.

- O débito declarado deve ser enviado para inscrição na dívida ativa, sem necessidade de lançamento, de acordo com o art. 1º, §2º, da Lei nº 12.009/92.

Por fim, julga o Auto de Infração improcedente, ficando prejudicadas as razões da defesa, e interpõe Reexame Necessário.

Não há Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 81/2018 (fls. 85 a 88) onde afirma que:

- A Autuada é empresa fabricante de águas envasadas.

- A Autoridade Fiscal Autuante intimou o Contribuinte a comprovar o pagamento do ICMS ST informado por este na sua EFD do exercício 2015, no montante de R\$416.022,58.

- A ressalva do art. 119 da Lei nº 12.670/96 se refere apenas a débitos de ICMS próprio, declarados por meio das antigas GIM e DIEF, não se aplicando ao ICMS ST declarado na EFD, "haja vista que ainda não foi instituído pela SEFAZ operacionalização de tais valores, quando não recolhidos, serem inscritas na dívida ativa do estado".

- Os parágrafos 1º e 2º do art. 119, da Lei nº 12.670/96, instituídos em 2010, não fizeram referência ao ICMS ST.

- As razões da defesa não são dotadas de amparo legal para desconstituir o lançamento fundamentado do Auto de Infração.

Sugere conhecer o Reexame Necessário para dar-lhe provimento, decidindo pela procedência do Auto de Infração.

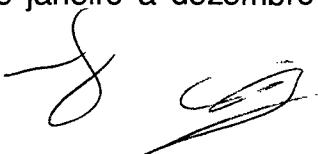
Às fls. 89, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA (CGF: 06.996.985-0), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de nulidade do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de deixar de efetuar o recolhimento de ICMS ST declarado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, de janeiro a dezembro de 2015, tendo que a Autuada, apesar de



intimada no curso da ação fiscal a demonstrar o recolhimento desses tributos (Termo de Intimação às fls. 06), não logrou fazê-lo.

No Julgamento Singular, a Autoridade Julgadora entende ser nulo o Auto de Infração, com fundamento nos arts. 1º e §2º da Lei nº 12.009/92 e 119 da Lei 12.670/96.

Lei nº 12.009/92

Art. 1º A declaração de existência de Crédito Tributário formalizada em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito nos termos da presente Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, aos lançamentos de ofício com vista a constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº12.023, de 20 de novembro de 1992.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito de que trata o caput deste artigo e do seu §1º, a Administração Fazendária enviará o respectivo processo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, o qual deverá proceder a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Lei 12.670/96

Art. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória. (grifos ausentes nos originais)

Entretanto, os dispositivos supratranscritos referem-se apenas ao ICMS próprio, pois quando das suas publicações, em 1992 e 1996, ainda não era obrigatória a declaração do ICMS devido por Substituição Tributária e retido por contribuinte substituto por meio do cumprimento das suas obrigações acessórias (entrega de GIM, GIDEC, etc).

Em obediência a essa interpretação da legislação tributária, a Administração Tributária do Estado do Ceará não inscreve diretamente na dívida ativa os débitos de ICMS ST declarados por contribuintes substitutos e não quitados, como bem demonstram as consultas aos dados da Autuada nos sistemas EFD (conta corrente) e Dívida Ativa, ambos da SEFAZ/CE, em anexo.

Beneficiando o contribuinte substituto, em caso de falta de recolhimento de ICMS ST por ele declarado, o crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, formalizado por meio de auto de infração. Somente após a constituição definitiva desse crédito é que o mesmo pode ser enviado à Procuradoria Geral do Estado – PGE, a qual poderá realizar a inscrição na dívida ativa do Estado.

Constatando que a Autuada, em atenção ao disposto pelo art. 276-C do RICMS, declarou a existência de operações com débitos de ICMS ST na sua EFD de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 09/32), no montante total de R\$416.022,58, e que a mesma não apresentou comprovantes de pagamento desse débito, entende-se como correta a lavratura do Auto



de Infração ora sob análise, já que as alegações deduzidas pela empresa em epígrafe na sua peça impugnatória não podem prosperar, como se observa abaixo.

O crédito tributário foi constituído diretamente dos valores e operações com ICMS ST realizadas e declaradas pela própria Autuada em sua EFD, não tendo sido utilizada pauta fiscal pela Administração Tributária.

O princípio da não cumulatividade já é considerado no cálculo do ICMS ST destacado nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte substituto e declarado na sua EFD, não cabendo sua aplicação nas operações subsequentes.

O ilícito tributário atribuído à Autuada não se refere a falta de emissão de documentos fiscais na entrada ou saída de mercadorias, mas a falta de recolhimento de ICMS ST destacado nos documentos fiscais emitidos e já declarados pelo Contribuinte Substituto, o que torna desnecessário realizar análise quantitativa de estoques.

Ademais, não há previsão legal para eventuais valores de ICMS recolhidos por destinatários optantes do Simples Nacional serem abatidos do valor devido por ICMS ST do seu fornecedor.

Por estar a autuação devidamente fundamentada e demonstrados os seus motivos de fato e direito, torna-se desnecessária a realização de perícia solicitada pela Autuada, conforme art. 97 da Lei nº 15.614/2014.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

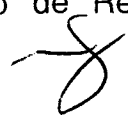
ICMS ST não recolhido	R\$ 416.022,58
Multa (2 x ICMS ST não recolhido)	R\$ 832.045,16
Total	R\$ 1.248.067,64

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA** (CGF: 06.996.985-0).

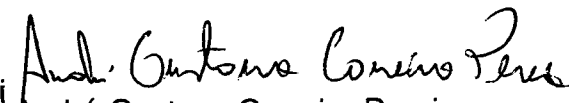
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por



unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de improcedência da autuação, e julgar **procedente** o feito fiscal, tendo em vista que o art. 119 da Lei nº 12.670/96, não se aplica ao ICMS de substituição tributária. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JULHO de 2018.

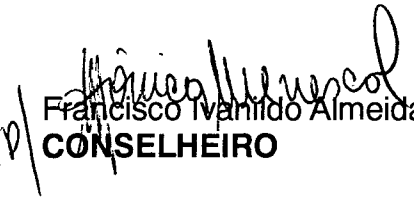

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 17/07/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO